Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
159
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0296240-98.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MULTIPLUS CURSOS E CONCURSOS LTDA
Réu: INFO GROUP SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 29/11/2019

Decisão

Trata-se de ação coletiva proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MULTIPLUS CURSOS E CONCURSOS LTDA. (CURSO MULTIPLUS) e INFO GROUP SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

Alega o autor, em síntese, que instaurou inquérito civil para apurar reclamação recebida pela ouvidoria da instituição, no sentido de que as rés estariam atraindo consumidores com oferta de descontos para pagamento antecipado de seus cursos, sem, no entanto, oportunamente, confirmar a respectiva data de início, sob alegação de insuficiência de interessados na turma, deixando de devolver os valores já pagos pelos alunos, a título de taxa de matrícula, material didático e/ou mensalidades.

Com o objetivo de averiguar a veracidade das informações, ressalta o Parquet que requisitou ao PROCON/RJ e ao PROCON Carioca informações acerca de eventuais reclamações de consumidores em face das rés em seus bancos de dados. Em resposta, o PROCON/RJ teria apontado a existência de diversas reclamações no sistema SINDEC (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor) em face da primeira ré. Já o órgão municipal, teria esclarecido constar em seu banco de dados reclamação tratando de objeto idêntico ao da investigação ministerial.

Segue aduzindo que em pesquisa realizada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça - CAO/Consumidor, teria sido apurada a existência de inúmeras reclamações em face das rés, versando sobre a prática abusiva investigada, notadamente a injusta retenção de valores por serviços não prestados, conforme reclamações formuladas através do site "Reclame Aqui".

Deste modo, alega o autor a ocorrência de prática abusiva pelas rés, uma vez que a retenção do valor desembolsado pelos alunos que não tiveram acesso às aulas contratadas, caracterizaria vantagem exagerada em favor daquelas e em detrimento dos consumidores, o que o legislador ordinário vedou ex vi do art. 51, IV c/c parágrafo primeiro, inciso I a III do CDC.

Requer a concessão de tutela de urgência, determinando às rés que se abstenham de reter os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
160
Carimbado Eletronicamente

valores adiantados, a qualquer título, pelos consumidores na contratação de seus cursos, procedendo, no caso de não formação das turmas relativas aos cursos contratados, assim como por qualquer motivo alheio à vontade do contratante, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data divulgada para o início das aulas, ao reembolso respectivo.

Relatados. Decido.

No caso, à luz dos elementos coligidos aos autos, ressai, neste juízo de cognição sumária, próprio do exame da liminares, a fumaça do bom direito, uma vez que conforme restou apurado no bojo do inquérito civil, as rés, de fato, estariam se apropriando de pagamentos efetuados de forma antecipada pelos consumidores, não procedendo à imediata devolução dos valores quando da impossibilidade de início das turmas dos cursos contratados, seja por falta de quórum ou por qualquer outro motivo.

Tal prática está a se revelar lesiva aos princípios da boa-fé objetiva, da vedação do enriquecimento sem causa, bem como ao sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor, que entre outros aspectos, nos termos do seu art. 51, I, II e IV, considerou nulas de pleno direito, as cláusulas que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços, as que subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga ou estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, bem como as que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 6º, III, do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como, nos termos do inciso IV do mencionado artigo, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva.

Não obstante, ao que se demonstra, estes direitos estariam sendo nitidamente violados pelas rés, a exigir pronta intervenção judicial, a fim de fazer cessar eventuais danos a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor.

O perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional é evidente, diante dos prejuízos que vêm sendo causados aos consumidores, com a retenção indevida pelas rés dos valores adiantadas pelos alunos interessados em garantir vagas em cursos que nunca chegam a ser ministrados.

Assim, DEFIRO a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, nos termos do art. 300, do CPC, determinando às rés que se abstenham de reter os valores adiantados, a qualquer título, pelos consumidores na contratação de seus cursos, procedendo, no caso de não formação das turmas relativas aos cursos contratados, assim como por qualquer motivo alheio à vontade do contratante, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data divulgada para o início das aulas, ao reembolso respectivo, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração verificada.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino o prosseguimento do feito, com a citação das rés e a vinda das contestações no prazo legal de 15 dias úteis.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a judicialização da controvérsia e a ausência de manifestação de interesse das partes em relação a tal ato, o qual, sem prejuízo, poderá ser praticado a qualquer momento, no bojo do processo, desde que as partes assim pleiteiem, uma vez que não há preclusão para as tentativas conciliatórias (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
161
Carimbado Eletronicamente

Citem-se. Intimem-se.

Faça constar do mandado a advertência ao patrono de que, caso ainda não possua, deve realizar o cadastro presencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso CGJ nº 1963/2015, sob pena de serem considerados válidos todos os atos praticados, ainda que não intimados por Diário Oficial ou AR.

Rio de Janeiro, 11/12/2019.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4R7K.Y9P8.FR21.XZJ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA DA PENHA NOBRE MAURO:19473 Assinado em 11/12/2019 15:00:37
Local: TJ-RJ